



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288238-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANO PELA PERES, é embargado ALBERTO ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2288238-40.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ADRIANO PELA PERES

EMBARGADO: ALBERTO ABREU

INTERESSADOS: RENATO PERES MARTINS E OUTROS

VOTO Nº 42372

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO PELA PERES contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento que move em face de ALBERTO ABREU (fls. 470/475 dos autos principais).

Sustenta o Embargante a omissão do v. acórdão ao negar provimento ao recurso com base na falta de provas que evidenciem a moradia do Embargante no imóvel em questão, posto que, “em nenhum momento foi dito que o Embargante e sua família residem no imóvel”. Prequestiona a matéria. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“PENHORA. Imóvel rural. Alegação de impenhorabilidade de pequena propriedade rural. Nulidade por falta de intimação não verificada, pois ausente prejuízo concreto (pas de nulitté sans grief). Execução suspensa, sem risco iminente de expropriação do imóvel, pois aguarda-se a habilitação de todos os herdeiros. Imóvel legitimamente penhorado quando o devedor falecido

ainda era vivo, sem que fosse apresentada qualquer impugnação naquele momento. Agravante que possui apenas quota parte (1/3) do imóvel, sem que lhe tenha sido outorgado o direito exclusivo de uso do bem ou de exercício de atividade rural pelos demais herdeiros, cujas manifestações de vontade são relevantes. Agravante, outrossim, que não demonstrou residir exclusivamente no imóvel com a sua família, nem que dele extrai a sua única fonte de sustento em regime de economia familiar. Precedente deste Tribunal em caso análogo envolvendo o mesmo imóvel e os mesmos executados (AI nº 2321470-43.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. em 30/10/2024). Pedido de substituição da penhora que deve ser requerido na origem, assegurado o duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso não provido.”

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Quanto à alegada omissão, verifica-se que o v. acórdão fundamentou o indeferimento do recurso não só com base na falta de comprovação de moradia do Embargante no imóvel, como também, de que o imóvel é trabalhado por sua família e que dele extrai o seu único sustento:

“A impenhorabilidade ou não da pequena propriedade rural é matéria que depende de prova, cujo ônus é da parte que suscita a proteção legal.

Na espécie, fora o laudo de avaliação produzido em outro processo, **o Agravante não demonstrou residir no imóvel com a sua família, nem que o imóvel é trabalhado pela família e que dele extrai o seu único sustento.**

Portanto, a considerar que o **Agravante detém apenas quota parte do imóvel (1/3) e que não demonstra que, em comum acordo com os demais herdeiros, reside exclusivamente no imóvel com a**

sua família e dele extrai o seu único sustento, de rigor a manutenção da penhora, ponderando-se que foi legitimamente efetivada quando ainda vivo o devedor e único proprietário do bem.” (fl. 474 dos autos principais, destaca-se)

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os

embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos exclusivamente com vistas ao prequestionamento, não prescindem da ocorrência de algum dos vícios que viabilizam o processamento do recurso, ou seja, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida' (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (...) " (EDcl no MS nº 9.972/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10/06/2009) (destaques acrescentados)

Não configurada, portanto, qualquer omissão do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração, sem o condão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prequestionar a matéria.

**Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator